



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.725963/2019-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.674 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente JAMILE SERUR ZUSKIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

OMISSÃO DE RENDIMENTOS OU DE PROVENTOS. VALORES REGISTRADOS COMO PAGOS POR FONTE. ALUGUÉIS. DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS (DIMOB). AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PROBATÓRIA EM SENTIDO CONTRÁRIO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Sem que o recorrente demonstre como as informações constantes na DIMOB poderiam estar equivocadas, deve-se manter o reconhecimento da omissão de rendimentos identificada pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em desfavor do contribuinte, acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento nº 2016/737911093060257 (fls. 07/11), relativamente ao ano-calendário de 2015, na qual foi apurado crédito tributário de R\$ 14.960,60.

A fiscalização procedeu ao lançamento de ofício conforme disposto:

[OMISSÃO DE RENDIMENTOS]

IMPUGNAÇÃO

Após a ciência da Notificação de Lançamento em 27/08/2019 (fls. 29), o contribuinte apresentou impugnação em 16/09/2019 (fls. 03), com as seguintes alegações:

[...]

É o relatório.

Voto

A Autoridade Fiscal fundamentou a Notificação de Lançamento com fundamento nas informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Constatou omissão de rendimentos de aluguéis ou Royalties recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 28.179,00, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) Gmany Confecções Limitada, conforme DIRF da fonte pagadora. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 426,01. A defesa argumentou que o valor contestado consta da DIRPF 2015/2016 como recebido de outra fonte pagadora, porém ocorreu um erro no preenchimento no nº. do CNPJ da fonte pagadora, tanto na DIRPF 2015/2016, quanto na DIMOB 2015/2016, sendo informado corretamente a Razão Social como GMANY CONFECÇÕES LIMITADA, porém o nº. do CNPJ informado erroneamente como: 08.971.972/0001-35. sendo o correto: 16.978.408/0001-72, conforme se comprovam no Comprovante de Rendimentos, Contrato de Locação e CNPJ, juntados. Compulsando os autos verifica-se que o contribuinte anexou comprovante de rendimentos (fls. 13) informando que recebeu a título de aluguéis o valor de R\$ 28.179,00 e IRRF de R\$ 426,01 da fonte pagadora GMANY CONFECÇÕES LIMITADA. O contribuinte ainda juntou aos autos contrato de aluguéis (fls. 14/22). No entanto, verifica-se que o contribuinte realmente não declarou (DAA, ano base 2015) os valores recebidos da fonte pagadora GMANY CONFECÇÕES LIMITADA. Declarou apenas os valores recebidos da fonte pagadora Conex Telecom Manutenção de Produtos Eletrônicos Eireli que consta em Dimob, conforme segue abaixo. Em sendo assim, resta manter a infração de Omissão de Rendimentos, conforme disposta na Notificação de Lançamento.

[...]

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

O sujeito passivo interpôs, em 22/02/2021 (int. 26/01/2021), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, e argumentando, em síntese, que erros materiais cometidos tanto na DIRF como na DIMOB.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria apresentada pela recorrente.

O recorrente argumenta que erros materiais cometidos tanto no preenchimento da DIRF, como na DIMOB, induziram ao reconhecimento da percepção de aluguéis supostamente pagos por Conex Telecom, mas, que, de fato, nunca foram pagos.

Porém, conforme observado no acórdão-recorrido, a fonte pagadora Conex Telecom Manutenção de Produtos Eletrônicos Eirelli declarou o pagamento de valores, sem que a recorrente tivesse indicado modo idôneo de contraposição desse registro.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino